ACÓRDÃO - AC00 - 1132/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17020/2017/001
PROTOCOLO	: 2123585
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR –CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, diante da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastá-la, cujo *quantum* mostra-se adequado.

2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Valdomiro Brischiliari**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se **a Decisão Singular DSG - G.RC - 3198/2020**, prolatada nos autos do processo TC/17020/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira- Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Valdomiro Brischiliari, em face da Decisão Singular DSG – G. RC – 3198/2020, proferida nos autos do TC/17020/2017, que assim decidiu:

> Diante do exposto, acolho em partes o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**
>
> I – Pelo **REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Eliane de Melo da Silva** na função de Cozinheira, efetuada pelo Município de Mundo Novo/MS, durante o período de 19/06/2017 a 19/06/2018, de acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e Lei Municipal n. 56/2009;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Valdomiro Brischiliari, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 244.601.849-15, no valor correspondente a 2**0 (vinte) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o atraso no envio dos documentos trata-se de equívoco meramente formal e que o procedimento em seu teor foi julgado regular. Ainda, informou que, apesar de intempestivamente, os documentos foram apresentados e, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a aplicação de multa seria desproporcional, uma vez que não houve prejuízo.

Por fim, pede-se que a decisão seja modificada e que a multa por intempestividade na remessa de documentos seja excluída.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 28072/2021, fl. 10.

A Divisão Especializada (ANA - DFAPP - 4395/2022, fls. 13-15), verificou que o presente recurso não apresentou documentos capazes de excluir a responsabilidade pela multa imposta e que o recurso desafia tão somente a imposição de multa por intempestividade.

A Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 7335/2022 (fls. 16-19), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira- Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se exclusivamente da remessa intempestiva de documentos por parte da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, no tocante à Contratação por Tempo Determinado de Eliane de Melo da Silva.

Nas razões do recurso, o jurisdicionado relata que o procedimento de contratação em exame foi considerado regular e que seria desarrazoada e desproporcional a aplicação de multa em razão de não ter ocorrido dano ao erário.

Verifico que o jurisdicionado não anexou ao presente recurso quaisquer documentos que pudessem afastar a intempestividade arguida na Decisão DSG – G.RC - 3198/2020. Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar precisamente todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que a decisão merece ser modificada.

Logo, o recorrente deixou de preencher um desdobramento da regularidade formal ao não atender ao princípio da dialeticidade, vez que não demonstrou e sequer fundamentou eventuais desacertos da decisão guerreada, o que seria motivo para o presente recurso não ser acolhido, consoante conceito apresentado por Nelson Nery Júnior:

> "A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se." (NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos, 6 ed. Cit.., p. 176-178).

No caso em tela, não há qualquer elemento na peça recursal que permita alterar a decisão recorrida, a qual se mostra absolutamente hígida.

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> **RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**
>
> 1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023)

> **RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

> As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. (TC/22648/2012/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 22/11/2017)

Dessa forma, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 16-19), que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada. Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[1] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 20 (vinte) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos arbitrada na decisão recorrida.

DISPOSITIVO

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Valdomiro Brischiliari, CPF nº 244.XXX.XXX-15, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular DSG - G.RC - 3198/2020, prolatada nos autos do processo TC/17020/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS / VAB